



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2394513-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GERALDO BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o 2º juiz que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 27423

Agravo de instrumento n. 2394513-13.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Execução Contratual

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Geraldo Borges da Silva

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO DA DERSA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CABIMENTO. Lei Estadual 17.148/2019 que autorizou a dissolução da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Decreto 65.262/2020 que determinou a transferência do serviço de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo para o Departamento Hidroviário, órgão vinculado à Secretaria de Logística e Transporte do Governo do Estado de São Paulo. Superveniente extinção definitiva da DERSA e encerramento do processo de liquidação da empresa. Sucessão da companhia pelo Estado de São Paulo, que se tornou o único acionista e deverá assumir todos os compromissos e obrigações da empresa. Em agosto de 2023 foi apurado saldo negativo de aproximadamente um milhão de reais da empresa extinta. A ausência de reserva patrimonial da empresa determina a sujeição ao regime de precatórios pois o crédito “sub judice” será integralmente satisfeito pelo Estado de São Paulo, por meio de verba pública. Submissão à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública. Conversão da execução para o regime de precatório. Incidência do artigo 100 da CF/88. Reforma da decisão.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra que, em cumprimento da sentença, deferiu a sucessão processual da DERSA pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e indeferiu o pedido de adoção do regime de precatórios (fls. 270 - origem).

A agravante sustenta, em suma, (i) ser público e notório que a

DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A foi definitivamente extinta em 15.09.2023; (ii) em razão da extinção, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como sucessora da empresa, conforme disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 64.418/2019; (iii) o pagamento do montante devido deve seguir o rito do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme previsão constitucional e (iv) os índices de correção monetária e juros de mora devem observar o Tema 810 do STF e a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Postula a concessão de efeito suspensivo.

Distribuídos os autos no Plantão Judiciário em Segunda Instância, o Exmo. Des. Borelli Thomaz constatou que o recurso trata de matéria não prevista na Resolução nº 495/2009. Verificada a prevenção desta relatoria, determinou a redistribuição do feito (fls. 29/30).

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 38/40), não sobreveio resposta (fls. 52).

É o relatório.

O agravado instaurou contra a interessada DERSA o presente incidente de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos mediatos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, pleiteando o pagamento de R\$54.032,02.

No curso do cumprimento de sentença, a FESP foi intimada para apresentar provas acerca da alegada extinção da referida empresa pública. A FESP, em resposta, juntou aos autos documentos pertinentes que informam a extinção da DERSA em 15 de setembro de 2023.

O juízo “*a quo*” determinou a retificação do polo passivo para admitir a Fazenda Estadual como sucessora da DERSA, porém indeferiu o pedido de submissão ao regime de precatórios (fls. 270 - origem).

O agravo impugna essa decisão.

A controvérsia gravita em torno da possibilidade do prosseguimento da execução pelo regime dos precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88.

A orientação consolidada por este relator sustentava que a DERSA não se sujeitava ao regime de precatórios, pois desenvolvia atividade relacionada com o serviço público, mas sem caráter de exclusividade. Assim, a prestação de atividades em regime de concorrência e com vistas à obtenção de lucros impedia o gozo dos benefícios da Fazenda Pública.

Naquela oportunidade, mesmo após a autorização de dissolução e a transferência da atividade que constituía fonte de arrecadação da DERSA (Lei 17.148/19, Decreto 64.418/19 e Decreto 65.262/20), com a administração dos serviços de travessia litorânea sendo assumida pelo Departamento Hidroviário, da Secretaria de Logística e Transportes, este relator entendia pela manutenção da personalidade jurídica até a extinção¹. Assim, a empresa ainda deveria responder pelas obrigações anteriormente assumidas, uma vez que o processo de liquidação da empresa não havia sido encerrado.

A propósito: TJSP; Agravo de Instrumento 2272779-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/04/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2055633-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/06/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2064565-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/06/2021.

Referida jurisprudência, alicerçada no Tema 355 do STF², indicava que durante o período de liquidação a empresa continua sujeita ao regime de execução comum, não havendo de se falar em incidência do regime de

¹ Art. 207, Lei nº 6.404/76: *A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.*

² Tema 355. “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório”.

precatório.

Contudo, nova realidade dos fatos foi comunicada nos autos, referente à consumação da extinção da DERSA. A propósito:

“Todos os processos judiciais, conforme consta do Termo de Convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado (Anexos 33 e 34 do “Relatório Final da Liquidação”) foram enviados à Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 10, I, do Decreto estadual nº 64.418/2019. Cumpre destacar que não há o que se falar sobre a partilha do Patrimônio Líquido, apurado em 24 de agosto de 2023, negativo de R\$ 928.451.774,58, uma vez que o Acionista Único Estado de São Paulo assumirá todos os compromissos e obrigações da empresa ora extinta DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A “em liquidação”, conforme detalhado no “Relatório Final da Liquidação”, nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial encerrado em 24 de agosto de 2023 e demais documentos apresentados (fls. 892).

Como se vê, o processo de liquidação foi concluído em meados de 2023. A Companhia foi extinta e sucedida em todos os direitos e obrigações pelo Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo é o único sucessor da empresa, sendo, portanto, responsável a pagamento do passivo, que inclui o crédito objeto deste processo.

Importante destacar a ausência de patrimônio líquido, porquanto em agosto de 2023 foi apurado saldo negativo de aproximadamente um milhão de reais da empresa extinta.

A ausência de reserva patrimonial da empresa determina a sujeição ao regime de precatórios pois o crédito “*sub judice*” será integralmente satisfeito pelo Estado de São Paulo, por meio de verba pública.

O art. 100 da CF/88 prevê que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

“Mutatis mutandis”, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a Documento: 1755728 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/10/2018 Página 3 de 4 União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.385.553/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).”

Ante a ausência de reservas, a parte agravada deve submeter-se às regras legais aplicáveis à Fazenda Pública para buscar seu crédito.

Nesse cenário, merece reforma a decisão impugnada para determinar a sujeição do crédito à sistemática de precatório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394513-13.2024.8.26.0000
Comarca: Itapecerica da Serra
Agravante: Estado de São Paulo
Agravado: Geraldo Borges da Silva
Interessado: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

JMCJ 27423

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2394513-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GERALDO BORGES DA SILVA

VOTO DIVERGENTE 43544 - esf

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DERSA. NATUREZA JURÍDICA. REGIME DE PRECATÓRIOS AFASTADO. DISSOLUÇÃO DA DERSA. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA FAZENDA SOB O REGIME DE PRECATÓRIOS.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra decisão que negou o prosseguimento da execução pelo regime dos precatórios, após a sucessão processual da DERSA pelo Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve prosseguir pelo regime dos precatórios, após a extinção da

DERSA e sucessão pelo Estado de São Paulo, ou pelo rito comum.

III. Razões de Decidir

A DERSA, por ser empresa pública, regida pelas normas de direito privado, não pode se beneficiar dos privilégios da Fazenda Pública, impossibilitando a execução pelo regime dos precatórios.

Mesmo após a liquidação, o crédito mantém suas características, e o sucessor da obrigação de pagar deve prosseguir na execução, fazendo o pagamento segundo as características da execução movida em face do devedor originário.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A extinção de pessoa jurídica de direito privado não impõe execução pelo regime de precatórios, mesmo havendo sua sucessão por pessoa jurídica de direito público. 2. O crédito deve manter suas características originais, mesmo após sucessão.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de fls. 792/793, retirada de cumprimento de sentença apresentado contra DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, que deferiu a sua sucessão pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mas indeferiu a adoção de regime de precatórios.

Por essa razão, agrava da decisão o ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em suma, que a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A foi definitivamente extinta em 15.09.2023 e, por isso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como sua sucessora, conforme disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 64.418/2019. Aduz que em virtude de sua prerrogativa, o pagamento do montante devido deve seguir o rito do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme previsão constitucional. Por fim, devem ser observados os índices de correção

monetária e juros de mora conforme o Tema 810 do STF e a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Postula a concessão de efeito suspensivo.

Distribuídos os autos no Plantão Judiciário em Segunda Instância, o Exmo. Des. Borelli Thomaz constatou que o recurso trata de matéria não prevista na Resolução nº 495/2009. Verificada a prevenção desta relatoria, determinou a redistribuição do feito (fls. 29/30).

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 38/40), não sobreveio resposta (fls. 52).

É o relato do necessário.

VOTO.

Deve ser negado provimento ao recurso.

Diante da extinção da DERSA, a discussão recai sobre a possibilidade de prosseguimento da execução pelo regime dos precatórios, já que houve a sucessão processual pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Aqui, importante salientar que a DERSA era empresa pública, porque o controle acionário é do Estado de SP, mas é de direito privado, revestindo-se da forma de Sociedade Anônima, que, por definição do §1º do art. 2º da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), é mercantil e de direito privado.

Foram acionistas da DERSA a Fazenda do Estado de São Paulo, controlador, com 99,9999% das ações ordinárias de seu capital social, e a Cia. de Seguros do Estado de São Paulo e Cia. de Desenvolvimento Agrícola do Estado de SP, ambas com 7 e 1 ações, respectivamente. Querendo, o Estado pode abrir o seu capital acionário na Bolsa de Valores, sendo opção do Estado de SP a forma de empresa comercial de direito privado dada à DERSA, que, portanto, por opção de seu criador e por regime legal, está sujeita à execução fora do regime de precatórios.

A admissão da DERSA ao regime de precatórios, reconhecida pelo acórdão da 8ª. Câmara de D. Público, relatado pelo eminente Des. Bandeira Lins (Agravado de Instrumento nº 2272298-11.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, julgado

em 11.03.2020), e na Reclamação 31.124, de relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes, foi feita em caráter excepcional e casuístico, na tentativa de proteção do erário público, mas distanciados da necessária e adequada subsunção da configuração dos seus atos sociais à lei, que não premia a DERSA com o especial regime de precatórios. Vemos, sim, casuísmos judiciais que não resistem ao crivo imparcial da aplicação da lei. Quisera o Estado de SP fazer fugir a DERSA da execução por meio de penhora de bens, desse outra configuração à DERSA, quiçá de autarquia.

Mesmo com a vinda da autorização de dissolução e a transferência da atividade da DERSA, autorizada por meio da Lei 17.148/19, Decreto 64.418/19 e Decreto 65.262/20, a empresa dissolvida mantém sua personalidade jurídica até a liquidação, não impondo o regime de precatórios, de plano, às execuções.

Nesse passo, inclusive o Decreto Estadual nº 64.418/2019 que dispôs acerca do procedimento de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, determinou que a empresa em liquidação ao pagar o passivo observará o teor do art. 214 da Lei Federal nº 6.404/1976, o qual dispõe:

Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias

Nesse mesmo sentido, o Tema 355 do STF determina que a extinção da pessoa jurídica de direito privado não impõe de plano que a execução ocorra pelo regime especial dos precatórios.

Nesse sentido a posição deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro - Submissão da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A ao regime precatorial previsto no art. 100 da CRFB – Descabimento – Observância dos direitos creditórios no curso de liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial - Penhora sobre o faturamento - Processo de dissolução, liquidação e extinção da estatal não prejudicada pelo regular prosseguimento das execuções de débitos decorrentes de condenações judiciais - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Interlocutória mantida – Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272779-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DERSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FAZENDA ESTADUAL. Ausentes requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida. Entendimento firmado pelo STF (Tema nº 355 de repercussão geral), no sentido de ser considerada válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório. Liminar negada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005705-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO DERSA – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE PENHORA DE FATURAMENTO – HIPÓTESE EM QUE A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DERSA IMPLICA NA PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ATÉ A EFETIVA REALIZAÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO NOS TERMOS DOS ARTS. 207 E 214 DA LEI FEDERAL 6.404/1976 E ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.418/2019 - EXPECTATIVA DE SUCESSÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO QUE NÃO ACARRETA A IMPENHORABILIDADE DO BEM – ADEMAIS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE N.º 693.112, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE "É VÁLIDA A PENHORA EM BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA ANTERIORMENTE À SUCESSÃO DESTA PELA UNIÃO, NÃO DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR MEDIANTE PRECATÓRIO" - HISTÓRICO DE INCIDENTES PROCESSUAIS INFUNDADOS EXAURIDOS PELA EXECUTADA QUE CONSUBSTANCIAM-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 774, II E IV, CPC – EXECUTADA ADVERTIDA "EX VI" DO DISPOSTO NO ART. 772, II, CPC- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055633-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

A questão debatida nos autos recai sobre o fato de que a FAZENDA teria comprovado ter sido consumada a extinção da DERSA, com apuração de Patrimônio Líquido negativo de R\$ 928.451.774,58, datado de 24 de agosto de 2023, assumindo o Estado de São Paulo, acionista único, as obrigações da extinta, razão pela qual a execução deveria continuar pelo regime dos precatórios.

Entendo que razão não assiste à FAZENDA, uma vez que o crédito da parte agravante foi gerado contra a DERSA, que à época do trânsito em julgado da ação de conhecimento era empresa ativa, de direito privado, revestindo-se da forma de Sociedade Anônima, de forma que não pode se beneficiar dos privilégios da Fazenda Pública, ficando impossibilitada a execução pelo regime dos precatórios.

Portanto, mesmo com finalização do processo de liquidação, o crédito não pode perder suas características; logo, o sucessor da obrigação de pagar deve prosseguir na execução e fazer o pagamento seguindo as características da execução movida em face do devedor originário.

Desvirtuar as características do crédito, impondo um novo regime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução prejudicial ao credor violaria a boa-fé que deve haver entre as partes.

Assim, o ente federativo, sucessor da DERSA, deve ocupar o polo passivo do cumprimento de sentença, seguindo a execução pelo rito comum.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Leonel Costa

2.º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A48B636
8	14	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A52634C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2394513-13.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.